



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
 Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
 junqueiro@tjal.jus.br

Autos nº 0700609-33.2018.8.02.0016

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Claudenilda dos Santos

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada por **CLAUDENILDA DOS SANTOS** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos já qualificados nos autos, visando obter a condenação da ré no pagamento do Seguro DPVAT.

Narra o autor ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 09 de março de 2018, a requerente se dirigiu em uma motocicleta a cidade de Junqueiro para realizar algumas compras, na volta para sua residência, a requerente veio a cair na lombada próxima ao Posto de Combustível no Centro da Cidade. Em decorrência do acidente, a autora sofreu algumas lesões e foi conduzida para área vermelha da emergência, vindo a incapacitar para as atividades laborais e sua vida habitual, consoante descrição contida relatório médico emitido pelo HGE.

Assim, veio em juízo pleitear o valor integral do seguro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos às fls. 08/32.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 45/58.

Autor apresentou réplica às fls. 76/89.

Laudo pericial específico colacionado às fls. 121/128.

Intimados a se manifestarem sobre o resultado da perícia, a parte requerida apresentou a petição de fls. 129/131 e a requerente às fls. 132.

É o que pertine relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho por exercitável o julgamento da causa conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo a análise da preliminar apresentada.

Nesse ponto, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar.

Entende a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de Alagoas que não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro

Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail: junqueiro@tjal.jus.br

OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. GRADUAÇÃO DA LESÃO. FIXAÇÃO EX OFFICIO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se pode condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir rejeitada. 2. Analisada a debilidade sofrida pelo autor/apelado com base nos parâmetros estipulados na legislação pertinente, deve a indenização ser fixada em valor equivalente a 70% do máximo indenizável pelo seguro DPVAT, valor devidamente fixado pelo Magistrado a quo. 3. Fixação, ex officio, da correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00001177920118020064 AL 0000117-79.2011.8.02.0064, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 25/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE QUANTIA SECURITÁRIA. GRADUAÇÃO DA LESÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REFORMA EX OFFICIO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. Analisada a debilidade de natureza parcial e incompleta com base nos parâmetros estipulados na legislação pertinente, faz jus o beneficiário à indenização no percentual de 50% (cinquenta por cento) de 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, o que corresponde a R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), dado que a lesão sofrida configura perda de média repercussão, nos moldes do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Por já ter recebido R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de forma administrativa, o autor possui o direito ao recebimento da quantia restante, R\$ 1.287,50 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (TJ-AL - APL: 00063103120118020058 AL 0006310-31.2011.8.02.0058, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 13/06/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2018) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro

Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail: junqueiro@tjal.jus.br

INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO DO SEGURO. GRAU DE INVALIDEZ. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA NO LAUDO PERICIAL. LEI N. 6.194/74 NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE ARBITRA INDENIZAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) Preliminar de Carência de Ação por Falta de Interesse de Agir - a condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida perseguido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. Preliminar rejeitada. 2) Do mérito. Sendo a invalidez apontada permanente indispensável se faz a indicação do grau no laudo pericial, conforme disposto no art. 3.º da Lei n. 6.194/74, sem a qual, encontra-se o Poder Judiciário impossibilitado de determinar a quantificação da indenização. 3) Havendo a sentença de primeiro inobservado as normas que regem a matéria, necessária se faz a sua anulação, para que produza novo laudo pericial, com a especificação do grau de deformidade. 4) Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - APL: 00049644520118020058 AL 0004964-45.2011.8.02.0058, Relator: Des. James Magalhães de Medeiros, Data de Julgamento: 23/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2015)

Assim, ultrapassada esta fase, não havendo outras preliminares a serem examinadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo, pois, à análise do mérito.

O autor ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT alegando não ter recebido o valor a que teria direito as pessoas vítimas de acidente automobilístico cujo resultado tenha lhes proporcionado invalidez permanente. Pede, por conseguinte, que a Seguradora do DPVAT seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A lei nº 6.194/1974, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, prevê a indenização de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e também os respectivos valores indenizatórios para as hipóteses de morte, de invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica.

As provas dos autos demonstram que, de fato, a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia e hora narrados na prefacial.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro

Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail: junqueiro@tjal.jus.br

Ao submeter-se ao exame pericial (fls. 129/131), o médico subscritor concluiu no Laudo de Exame de Corpo de Delito pela existência de dano corporal com perda incompleta, com repercussão leve (25%).

Conforme as disposições do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, há previsão expressa da invalidez permanente como motivo para concessão da indenização do DPVAT.

A respeito do valor da indenização, o *quantum* devido por morte é fixo em razão da própria natureza do evento, mas na hipótese de invalidez ou reembolso de despesas médicas os valores variam conforme o grau da limitação e do montante despendido a título de tratamento médico.

Relevante destacar que a tabela de graduação prevista na Lei nº 11.945/2009 aplica-se aos sinistros ocorridos antes ou depois de sua edição, havendo, para tanto, subsídio na súmula n.º 474, do STJ.

Súmula 474-STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (STJ. 2ª Seção, 13/06/2012).

Verifica-se que o entendimento jurisprudencial também tem se pautado nesse sentido, justamente como forma de acatar o princípio constitucional da proporcionalidade.

À guisa de exemplo, veja-se o julgado a seguir ementado:

"CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A APARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE - Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrida antes ou após da edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. (TJ-RN - AC: 20120005784 RN, Juíza Suely Maria Fernandes Silveira (convocada), Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Câmara Cível)"

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, e de acordo com o Laudo Pericial realizado por médico habilitado, a requerente apresentava dano corporal parcial decorrente de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, tendo dano corporal com perda



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro

Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail: junqueiro@tjal.jus.br

incompleta, com repercussão leve (25%), equivalente a percentual de 25% aplicando-se na tabela DPVAT.

Estabeleceu a nova lei que no caso de invalidez permanente, o valor da indenização devida seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nessa esteira, dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei 11.482/2007:

"Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

Pois bem.

O laudo juntado às págs. 119/120, concluiu que há nexo de causalidade entre a lesão verificada e o acidente de trânsito noticiado nos autos, com quadro sequelar constatado sendo permanente e irreversível, apresentando o autor invalidez parcial e incompleta do joelho direito.

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, e de acordo com o Laudo Pericial realizado por médico habilitado, a requerente apresentava dano corporal parcial decorrente de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, tendo dano corporal com perda incompleta, com repercussão leve (25%), equivalente a percentual de 25% aplicando-se na tabela DPVAT.

Diante da ponderação da lesão, o pagamento da indenização deve perfazer a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a ré **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A** a pagar ao autor o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por acidente de veículo automotor ou similar.

Sobre o valor condenatório incidirá correção monetária desde o evento danoso até a citação, pelo INPC, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, aplicando-se unicamente a taxa SELIC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em proporções iguais, bem como honorários advocatícios em favor do



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro
Rua Frei Pascálio, sn, Centro - CEP 57270-000, Fone: 57270-000, Junqueiro-AL - E-mail:
junqueiro@tjal.jus.br

procurador da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 10% do valor da causa.

Ficam suspensas as cobranças da parte autora em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja a apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos acerca da tempestividade do recurso e, caso tempestivo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se.

Junqueiro, 13 de outubro de 2020.

José Eduardo Nobre Carlos
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0191/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 20/10/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wemesson Lopes Silva (OAB 15669/AL)	5	26/10/2020
PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO (OAB 12575/AL)	5	26/10/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	26/10/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a ré Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por acidente de veículo automotor ou similar. Sobre o valor condenatório incidirá correção monetária desde o evento danoso até a citação, pelo INPC, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, aplicando-se unicamente a taxa SELIC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em proporções iguais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 10% do valor da causa. Ficam suspensas as cobranças da parte autora em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso haja a apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se nos autos acerca da tempestividade do recurso e, caso tempestivo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. Junqueiro, 13 de outubro de 2020. José Eduardo Nobre Carlos Juiz de Direito"

Junqueiro, 17 de outubro de 2020.